



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053503-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA EDUARDA DA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2053503-28.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

AGRAVANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA

AGRAVADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 6475 -EMN- cgam

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência - irresignação da agravante acerca de supostos juros abusivos do financiamento pactuado com a instituição financeira, praticado acima da taxa média do mercado, à época da avença. Agravante pretende consignar o valor incontroverso das parcelas acordadas, a fim de inibir a mora, bem como tolher o Banco credor de realizar apontamento negativo em seu desfavor - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes - Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença - A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora e dos efeitos dela decorrentes. Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ Precedentes. Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Eduarda da Silva contra a decisão interlocutória às fls. 16/19, proferida pelo(a) MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro da comarca de Ribeirão Preto, Doutor Angel Tomas Castroviejo, que indeferiu a tutela de urgência na ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, nos seguintes termos:

"No que se refere à estipulação de taxa de juros superiores à taxa do mercado, referido argumento, por si só, não redunde em abusividade, devendo ser analisado o caso concreto, considerando apenas como um parâmetro de abusividade, a merecer desenvolvimento do contraditório e instrução adequada, em análise futura, razão pela qual não há, para deferimento da tutela de urgência, a probabilidade do direito. Além disso, a intervenção judicial na convenção entre as partes deve obedecer à excepcionalidade, evitando-se banalização do dirigismo contratual pelo Poder Judiciário (AgInt no AREsp n. 2.765.144/RS, relator Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)"

E ainda:

"Relativo ao pedido de não inscrição dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes, havendo débito, é inviável a manutenção do sigilo da inadimplência no curso da demanda, pois o réu pode acionar os mecanismos tendentes à proteção do seu crédito e do sistema de crédito em geral. Incabível, ainda, o pedido de tutela para que o réu se abstenha de ingressar com ação de busca e apreensão ou outra medida judicial quanto ao contrato de financiamento de veículo, na medida em que o pedido esbarra na garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV da CF). De arremate, não se mostra cabível a consignação das parcelas assumidas no contrato ou do valor tido por devido pela parte autora, dada sua ineficácia em impedir a configuração da mora."

O recurso foi processado sem a outorga da liminar pretendida à agravante, e sem a intimação da parte agravada, visto que não efetivada a triangulação processual.

É o relatório do essencial.

Conheço do recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

Observo que, analisando a dinâmica do caso concreto, não se vislumbram presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, não assistindo razão à agravante.

Deve-se considerar que a argumentação acerca dos eventuais abusos econômico-financeiros alegados no bojo do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, não tem o condão de produzir, mesmo que perfunctoriamente, a nulidade dos termos ajustados na avença. Até porque, s.m.j., parte-se do pressuposto de que o contrato em questão, teve seus termos e condições, livremente pactuado entre as partes.

Deste modo, é preciso reconhecer que, a priori, a livre pactuação entre entes privados pressupõe a assunção dos encargos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

descritos na avença. Neste viés, reputa-se descabido tolher a credora de exercer, na forma como pactuado, os direitos que lhe foram conferidos, no tocante à cobrança do seu crédito. Isto quer dizer que, por ora, não há que se falar em abstenção da diligência tendente a efetivar apontamento negativo em desfavor da devedora.

Destarte, ante a atual incerteza acerca da alegada abusividade no contrato, a medida liminar requerida não deve prosperar, posto que os fatos até então verificados não elidem o direito da Instituição credora de reaver o seu crédito, nem de lançar mão das medidas cabíveis para compelir o devedor à quitação, se for o caso.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado pelo STJ sobre o tema (Súmula nº 380): *A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*

Ademais, trago à lume o entendimento desta Câmara:

*Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário c/c pedido liminar. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que sejam emitidos novos carnês de pagamento para as parcelas vincendas ou autorizado o depósito judicial dos valores que a autora entende incontroversos, bem como para que seja afastada a mora e para que a requerida se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos. Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos. A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora e dos efeitos dela decorrentes. Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2213301-59.2024.8.26.0000 – **Rel. Afonso Celso da Silva** – 37ª Câmara de Direito Privado – J. 30/07/2024)*

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatário das parcelas controversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

afastando a mora e pagamento diretamente ao réu/agravante dos valores incontroversos. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão reformada. Recurso provido.(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2226689-97.2022.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama – 37ª Câmara de Direito Privado – J. 24/10/2022)

Portanto, tem-se que, por ora, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar o deferimento da tutela antecipada, como requerido pela agravante, razão pela qual desmerece qualquer reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica